



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07243/22

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA
Natureza: Licitações e Contratos – Licitação Eletrônica 013/2022
Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves (Diretor Presidente)
Interessado: João Santos Menezes (Coordenador da Disputa)
Advogado: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E PRIMEIRO TERMO ADITIVO. Governo do Estado. Administração indireta. Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Licitação Eletrônica 013/2022, Contrato 144/2022 e Primeiro Termo Aditivo. Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para implantação dos Planos de Gestão Socioambiental – PGSA's da Obra do Sistema Adutor Transparaíba – Ramal Curimataú, 1º Etapa. Regularidade. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria para o acompanhamento da execução do contrato e das despesas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02400/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do procedimento de Licitação Eletrônica 013/2022, do Contrato 144/2022 e do Primeiro Termo Aditivo (redução de valor), materializados pelo Governo do Estado, por intermédio da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para implantação dos Planos de Gestão Socioambiental – PGSA's da Obra do Sistema Adutor Transparaíba – Ramal Curimataú, 1º Etapa, em que foi contratada a empresa 3A ENGENHARIA E PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI (CNPJ 14.230.621/0001-76), pelo valor de R\$2.160.000,00 e com vigência de 32 meses.

Documentação pertinente encartada às fls. 02/403.

A matéria seguiu para análise da Auditoria, tendo sido confeccionado relatório inicial (fls. 406/411), a partir do qual se observam, com relevo, os seguintes aspectos:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07243/22

1. Quanto às datas:

Publicação do Instrumento Convocatório: 08/03/2022 (fl. 363/364).
Abertura: 31/03/2022 (fls. 116/119)
Adjudicação: 14/06/2022 (fl. 122).
Homologação: 14/06/2022 (fl. 122).

2. Quanto ao objeto, autoridade homologadora, vencedor, valor:

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Serviços técnicos especializados de consultoria para implantação dos Planos de Gestão Socioambiental – PGSA 's da Obra do Sistema Adutor TRANSPARAIBA – Ramal Curimataú, 1º Etapa.	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA:	
Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente)	
DESIGNAÇÃO PREGOEIRO/CPL:	
Decisão de PRE 005/2022 (fl. 135)	
CRITÉRIO DE JULGAMENTO (Art. 54)	Menor Preço
MODO DE DISPUTA (Art. 52)	Aberto
PROponente(S) Vencedor(ES)	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
3A ENGENHARIA E PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI (14.230.621/00010-76)	R\$ 2.160.000,00 (fl. 92)
VALOR TOTAL	R\$ 2.160.000,00

3. Quanto ao procedimento administrativo:

- 1.1. **Consta** autorização, por agente competente, para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação (fls. 114/115).
- 1.2. **Não consta** pesquisa de mercado completa, conforme previsão do art. 31, §3º da Lei 13.303/16. A planilha orçamentária juntada (fls. 346/347) não contempla, por exemplo, se o preço de referência considerou a média/mediana; se houve, ao menos, 03 preços para cada item; se as empresas que produziram orçamento são do ramo do objeto da licitação; dentre outros. Necessário o encaminhamento de todos os documentos que substanciaram a referida planilha orçamentária.
- 1.3. A licitação **não adota** a pré-qualificação de seus fornecedores ou produtos;
- 1.4. **Consta** indicação de dotação/reserva orçamentária. (fls. 359/361).
- 1.5. **Consta** a publicação do instrumento convocatório na imprensa oficial e em meio eletrônico (fls. 363/366).
- 1.6. O prazo mínimo para apresentação da proposta, 18 dias úteis, **atende** ao art. 39, II, da Lei 13.303/16.
- 1.7. **Consta** parecer jurídico (fls. 356/358).

4. Quanto à fase habilitação, julgamento e homologação:

- 1.8. **Consta** a ata de abertura (fls. 116/19).
- 1.9. **Constam** os documentos referentes à habilitação do licitante vencedor (fls. 136/246);
- 1.10. **Consta** proposta vencedora (fls. 92/98).
- 1.11. **Constam** recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões (fls. 248/338);
- 1.12. **Consta** atos de adjudicação e de homologação (fl. 122);
- 1.13. **Consta** comprovante de publicação do resultado da licitação (fl. 362);
- 1.14. **Consta** termo de contrato (fls. 376/395). Também consta sua divulgação no *site* da CAGEPA, em atenção ao *caput* do art. 39 da Lei 13.303/16.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07243/22

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica assim se posicionou:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, foram detectadas as seguintes inconformidades/necessidade de esclarecimentos:

- 3.1. Ausência de pesquisa de preços completa. Necessário o encaminhamento de todos os documentos que substanciaram a planilha orçamentária de referência. (item 1.1); e
- 3.2. Necessário esclarecimento acerca de erro no edital; recebimento de proposta após o prazo estabelecido em edital; erros de cálculo na composição do Fator K, bem como no cronograma físico-financeiro apresentado pela Contratada; erro na quantidade de horas relativa ao Coordenador Ambiental (item 1.10).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a notificação da autoridade responsável, a qual apresentou defesa por meio do Documento TC 85550/22 (fls. 418/1786).

Anexação do Processo TC 08804/20 (fls. 1797/1813), relativo ao Primeiro Termo aditivo.

Depois de examinar os elementos ofertados, assim como o termo aditivo acostado, o Órgão de Instrução elaborou relatório de análise de defesa (fls. 1815/1819), concluindo da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise da defesa, considerando **o decréscimo de R\$ 206.087,10** do valor original do contrato, bem como os esclarecimentos realizados, entendemos pelo **SANEAMENTO** das irregularidades apontadas.

Diante do exposto, opinamos pela **REGULARIDADE** da Licitação Eletrônica nº 013/2022, bem como do contrato e aditivo dela decorrentes, com sugestão de **RECOMENDAÇÃO** de aperfeiçoamento na rotina de revisão dos editais de licitação, a fim de evitar falhas que possam comprometer a competitividade do certame.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1822/1825), pugnou pela regularidade, expedição de recomendações e arquivamento dos autos.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 1826.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07243/22

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso em apreço, ao final da instrução processual, a Unidade Técnica entendeu que as inconsistências inicialmente apontadas foram esclarecidas, de tal forma que opinou pela regularidade da licitação e dos atos dela decorrentes.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido e com arrimo na análise técnica, sinalizou para a regularidade dos procedimentos, com expedição de recomendação:

EX POSITIS, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela(o):

a) **REGULARIDADE** formal da **Licitação Eletrônica nº 013/2022**, cerne do vertente processo de Licitações e Contratos, do contrato dela decorrente e do 1.º Termo Aditivo, advindos da Companhia de Água e Esgotos do Estado (CAGEPA), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em consultoria para implantação dos Planos de Gestão Socioambiental – PGSA da Obra do Sistema Adutor TRANSPARAÍBA - Ramal Curimataú - 1ª Etapa;

b) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** ao Diretor-Presidente da CAGEPA, *Marcus Vinícius Fernandes Neves*, no sentido de que observe e mande observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover, com o fito de evitar falhas e não conformidades que possam comprometer a higidez do certame e;

c) **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO pela **REGULARIDADE** da Licitação Eletrônica 013/2022, do Contrato 144/2022 e do Primeiro Termo Aditivo, com encaminhamento à Auditoria para acompanhar a execução da despesa.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07243/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07243/22**, referentes à análise do procedimento de Licitação Eletrônica 013/2022, do Contrato 144/2022 e do Primeiro Termo Aditivo (redução de valor), materializados pelo Governo do Estado, por intermédio da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para implantação dos Planos de Gestão Socioambiental – PGSA's da Obra do Sistema Adutor Transparaíba – Ramal Curimataú, 1º Etapa, em que foi contratada a empresa 3A ENGENHARIA E PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI (CNPJ 14.230.621/0001-76), pelo valor de R\$2.160.000,00 e com vigência de 32 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES a Licitação Eletrônica 013/2022, o Contrato 144/2022 e o Primeiro Termo Aditivo; e

II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da gestão ou na respectiva prestação de contas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 25 de outubro de 2022.

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 18:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 15:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO